

22/09/1999

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 228.796-8 SANTA CATARINA

REDATOR PARA O ACÓRDÃO: MIN. MAURÍCIO CORRÊA
RECORRENTE: UNIÃO FEDERAL
ADVOGADA: PFN - DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN
RECORRIDA: TEKA TECELAGEM KUEHNRIK S/A
ADVOGADOS: MARO MARCOS HADLICH FILHO E OUTRO

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI Nº 8.128/91. REDUÇÃO DO PRAZO PARA RECOLHIMENTO DO PIS E DO FINSOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. O termo *a quo* do prazo de anterioridade previsto no artigo 195, § 6º, da Constituição Federal flui da data da publicação da medida provisória, que não perde a eficácia, se não convertida em lei no prazo de trinta dias, desde que, nesse período, ocorra a edição de outro provimento da mesma espécie.

2. Lei nº 8.128/91. Redução do prazo para recolhimento do PIS e do FINSOCIAL. Inconstitucionalidade. Inexistência. A alteração do prazo para recolhimento das contribuições sociais não viola o princípio da anterioridade nem implica criação ou aumento do tributo.

Recurso extraordinário conhecido e provido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, conhecer e dar provimento ao recurso extraordinário.

Brasília, 22 de setembro de 1999.

CARLOS VELLOSO

PRESIDENTE

MAURÍCIO CORRÊA

REDATOR PARA O ACÓRDÃO



22/09/1999

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 228.796-8 SANTA CATARINA

REDATOR PARA O ACÓRDÃO: MIN. MAURÍCIO CORRÊA
RECORRENTE: UNIÃO FEDERAL
ADVOGADA: PFN - DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN
RECORRIDA: TEKA TECELAGEM KUEHNRIK S/A
ADVOGADOS: MARO MARCOS HADLICH FILHO E OUTRO

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - O recurso extraordinário foi interposto, com alegada base na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim sintetizado:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REDUÇÃO DO PRAZO PARA RECOLHIMENTO DO PIS E O FINSOCIAL. LEI Nº 8.128/91. ART. 195, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. A alteração introduzida pela Lei nº 8.218/91, no prazo de recolhimento da contribuição para o PIS e o Finsocial, insere-se no âmbito do princípio da anterioridade especial, circunstância que recomenda observância do período de vacatio legis, instituído pelo parágrafo 6º, do artigo 195, da Constituição Federal.

2. Remessa oficial improvida (folha 33).

Nas razões do recurso, articula-se com o malferimento dos artigos 97 e 195, § 6º, da Carta Política da República. Em

primeiro lugar, argumenta-se que o Órgão fracionário da Corte não poderia afastar a aplicação da Lei nº 8.218/91, mesmo que só por noventa dias, sem submeter a matéria ao Pleno ou ao Órgão Especial da Corte. Noutra passo, sustenta-se não estar o PIS sujeito ao princípio da anterioridade especial, recepcionado que foi pelo artigo 239 do Diploma Maior, acrescentando-se que o princípio da anterioridade estabelecido no artigo 150, inciso III, alínea "b", da Carta, não impede seja modificado o prazo para o recolhimento do tributo (folha 43 à 49).

A Recorrida apresentou as contra-razões de folha 51 à 54, ressaltando a existência de direito líquido e certo.

O Juízo primeiro de admissibilidade disse da ausência de malferimento aos preceitos evocados, decorrendo o processamento do recurso do provimento dado a agravo.

A Procuradoria Geral da República exarou o parecer de folhas 92 e 93, preconizando o provimento do recurso, na forma de precedente da Corte.

É o relatório.

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Na interposição deste extraordinário foram observados os pressupostos gerais de recorribilidade que lhe são inerentes. Intimada do acórdão de folha 38 à 41 em 22 de setembro de 1995, sexta-feira (folha 42), a União Federal interpôs o recurso no dia 24 de outubro de 1995, terça-feira (folha 43). A petição recursal foi subscrita por procurador da Fazenda Nacional (folha 43), tendo sido indicado o permissivo constitucional, nos termos do artigo 321 do Regimento Interno da Corte.

Quanto ao pressuposto específico de recorribilidade, ou seja, o enquadramento do extraordinário na alínea "a" do inciso III do artigo 102 do Carta da República, fiz ver inicialmente, no julgamento do agravo, que:

Cumpre, na espécie, perquirir se o extraordinário fez-se enquadrado, ou não, na alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Carta, no que a Corte de origem assentou a inconstitucionalidade da mudança do prazo do recolhimento alusivo ao PIS, recepcionado pela Carta de 1988 mediante o preceito do artigo 239. Entrementes, não houve a descaracterização como contribuição. O fato atrai, por conseguinte, a incidência da regra do § 6º do artigo 195, também da Carta de 1988, segundo a qual:

"§ 6°. As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no artigo 150, III, b".

O dispositivo constitucional é abrangente, atingindo não só a instituição de contribuições como, também, as modificações operadas quer digam respeito ao quantitativo, quer à época de recolhimento. Vale frisar que o Constituinte de 1988 ressalvou no texto do artigo 195 apenas "as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculada ao sistema sindical" (artigo 240), não o fazendo quanto às contribuições para o Programa de Integração Social versadas no artigo antecedente. Daí a impertinência de se cogitar de ofensa à Carta da República. A Corte de origem deu real alcance ao § 6° do artigo 195 nela inserido (folha 69).

Esta óptica veio a ser mitigada no juízo de retratação, ante o agravo regimental interposto pela União. Consignei então:

Quando ao tema de fundo propriamente dito, a evocação, em recurso extraordinário, de precedente da Primeira Turma, em sentido diverso à decisão atacada é conducente à admissibilidade do recurso. Tenho sustentado que a divergência que maior descrédito do Judiciário provoca é a intestina. Ora, possível desprovimento deste agravo regimental no âmbito da Turma inviabilizará a interposição de embargos de divergência, porquanto estes, a teor do disposto no



artigo 546 do Código de Processo Civil, apenas são cabíveis contra decisão proferida em recurso extraordinário. Assim, não tenho como simplesmente insistir na tese externada, muito embora convencido do respectivo acerto.

3. Diante do possível dissenso entre as Turmas, reconsidero a decisão atacada.

4. Estando nos autos as peças indispensáveis ao julgamento do recurso extraordinário, neles próprios, aciono o disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 544 do Código de Processo Civil. Autue-se e distribua-se na forma regimental, colhendo-se após, o parecer da Procuradoria Geral da República (folha 86).

A visão inicial que formei está robustecida. O preceito do § 6º do artigo 195 da Constituição Federal abrange não só as hipóteses reveladoras da instituição do tributo, como aquelas em que se tem simples modificação. Quanto a esta última, note-se a importância alusiva ao prazo para recolhimento. Ele está umbilicalmente ligado ao próprio conteúdo econômico da obrigação tributária. Ora, a anterioridade tem como razão de ser evitar surpresas para o contribuinte. Atente-se para a extensão do instituto, considerado o fato de o § 6º em comento aludir, em si, à simples modificação sem especificá-la. Daí a tomada de qualquer ato que implique mudança dos parâmetros iniciais do tributo como alcançado pela citada anterioridade, sob pena de caminhar-se para interpretação teleológica imperfeita, mitigando-se, sem previsão constitucional, a anterioridade contemplada.

A respeito do tema, evoco o acórdão proferido à unanimidade de votos pela Segunda Turma desta Corte, quando do julgamento do Recurso Extraordinário n° 195.33/CE. Atuando como relator, assim sintetizei a tese vitoriosa:

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - ANTERIORIDADE MITIGADA - ALCANCE - PRAZO DE RECOLHIMENTO. O disposto no § 6° do artigo 195 do Carta Política da República há de merecer interpretação consagradora do objeto maior colimado. Visa a possibilitar aos contribuintes precatarem-se quanto aos parâmetros da obrigação tributária. A norma alcança não só a instituição do tributo como também qualquer alteração que se lhe introduza. Isto decorre da inserção do vocábulo "modificado". Necessidade constitucional de observação do preceito quanto à fixação de nova data para recolhimento do tributo.

Sob tal ângulo, o extraordinário não está a merecer conhecimento, o mesmo devendo ser dito quanto à problemática alusiva ao disposto no artigo 97 da Carta da República. Conforme fiz ver à folha 85, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região não se defrontou, em si, com incidente de inconstitucionalidade. Partiu-se, isso sim, para a interpretação da Lei n° 8.218/91, no que introduziu novo prazo para recolhimento da contribuição para o PIS e o FINSOCIAL, à luz da regra do § 6° do artigo 195 da Carta da República. Na citada lei, não se tem preceito cogitando da aplicabilidade imediata a

desaguar na exigência do tributo sem a observância dos 90 dias relativos à anterioridade. Alfim, considerados os dois temas envolvidos no extraordinário, dele não conheço.



22/09/1999

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 228.796-8 SANTA CATARINAVOTO

O SR. MINISTRO MAURÍCIO CORRÊA: Sr. Presidente, para mim, a questão posta não envolve criação ou aumento de tributo, e, sim, deslocamento do prazo de recolhimento da respectiva taxaço.

O artigo 195, § 6º da Constituição Federal criou a anterioridade mitigada, todavia o Tribunal tem entendido que, na hipótese apenas de mudança de prazo para efeito de recolhimento do tributo, não se exige a referida anterioridade.

Desse modo, procedem as alegações da recorrente.

No julgamento do RE nº 182.846-3/RS, Relator Ministro SYDNEY SANCHES, DJU de 24.10.97, e dos RREE nºs 197.790-6/MG e 181.664-3/RS, dos quais foi Relator o Ministro ILMAR GALVÃO, acórdãos publicados, respectivamente, nos DJUs de 21.11.97 e 19.12.97, o Tribunal Pleno firmou jurisprudência no sentido de que "o termo a quo do prazo de anterioridade previsto no art. 195, § 6º, da CF/88 flui da data da publicação da medida provisória, que não perde a eficácia, se não convertida em lei, mas editado outro provimento da mesma espécie, dentro do prazo de validade de trinta dias".

Com essas rápidas considerações, peço vênica ao eminente Ministro Marco Aurélio para conhecer do recurso e dar-lhe provimento.



22/09/1999

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 228.796-8 SANTA CATARINAESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Senhor Presidente, penso que, literalmente, há uma distinção nítida entre a anterioridade regra, no que versa tão-somente criação e aumento de tributo, e o preceito do § 6º do artigo 195 da Constituição Federal, relativamente aos noventa dias, no qual se tem alusão à modificação do tributo. E dizer-se que a alteração da data para recolhimento não implica modificação, em si, dos parâmetros do tributo, já que, principalmente em época de inflação, a repercussão do tempo é inafastável, a meu ver, não se coaduna com o contido nesse dispositivo. Entendo que na própria referência a aumento de tributo está albergada a alteração da data concernente à exigibilidade.

Para mim, mudança de data de recolhimento importa em modificação da exigibilidade tributária, alteração majorativa do tributo.



22/09/1999

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 228.796-8 SANTA CATARINA

V O T O

O SENHOR MINISTRO ILMAR GALVÃO: Senhor Presidente, também peço vênua ao eminente Relator para, de conformidade com os precedentes mencionados da tributa, alguns de minha lavra, acompanhar o voto do em. Ministro Maurício Corrêa.

Segundo os referidos precedentes, o que está sujeito ao princípio da legalidade são as providências relacionadas no art. 97 do Código Tributário Nacional e repetidas no art. 150 da Constituição, ou seja, a instituição, a majoração e a definição do fato gerador do tributo, a fixação da alíquota e da base de cálculo.

Quanto à data de vencimento, inexistente exigência constitucional, ou legal, de sua submissão ao referido princípio.

* * * * *

emo



22/09/99

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 228.796-8 SANTA CATARINAV O T O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO - O postulado da **anterioridade** em matéria tributária, além de traduzir **insuperável** limitação jurídica ao poder de tributar do Estado, **representa** expressiva **garantia** de caráter individual que compõe o estatuto constitucional do contribuinte (RTJ 151/755-756), **qualificando-se**, por isso mesmo - consoante **adverte** o magistério jurisprudencial desta Suprema Corte (RTJ 83/501) -, como instrumento destinado a **impedir** que o sujeito passivo da obrigação fiscal venha a ser **surpreendido** pela **imediata** aplicabilidade e incidência de leis que tenham (a) **instituído** tributos novos ou (b) **majorado** espécies tributárias já existentes.

É por essa razão que o postulado da anterioridade deixa de incidir, quando o Poder Público, **em vez** de criar tributo novo ou de majorar tributos já existentes, edita legislação destinada a tornar **menos oneroso**, para o contribuinte, o gravame tributário, conforme **decidiu** o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n° 67.046-GB, Rel. Min. XAVIER DE ALBUQUERQUE (RT 459/234).



Na realidade, a razão histórica e o significado político-jurídico subjacentes a esse princípio - **quer** se trate da regra pertinente à **anterioridade comum** (CF, art. 150, III, **b**), **quer** se cuide da cláusula referente à **anterioridade mitigada** (CF, art. 195, § 6º) - **revelam** o sentido teleológico de que se acha impregnada essa importante garantia de ordem tributária: **inibir** a **eficácia imediata** de leis, que, ao **instituírem** ou **majorarem** os tributos, **frustrem** a possibilidade de o contribuinte programar-se mediante adequado planejamento de suas atividades financeiras, **protegendo-o**, desse modo, contra a cobrança **inesperada** de exações fiscais (LUIZ EMYGDIO F. DA ROSA JR., "Manual de Direito Financeiro e Direito Tributário", p. 283, item n. 3, 10ª ed., 1995, Renovar).

A jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal, ao **definir** o alcance do princípio da anterioridade, e **tendo presente** a circunstância - **relevante** para o exame desta causa - de que as **contribuições sociais** a que se refere o art. 149 da Carta Política **possuem** natureza tributária (RTJ 143/313-314 - RTJ 143/684 - RTJ 149/654, v.g.), **firmou** orientação no sentido de que esse postulado **não se aplica** à norma legal "que se limita, simplesmente, a mudar o **prazo de recolhimento** da obrigação tributária, **sem**



qualquer outra repercussão..." (RE 209.386-RS, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - grifei).

Esse entendimento tem prevalecido no âmbito de ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 228.874-RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES - RE 236.767-PR, Rel. Min. NELSON JOBIM):

"PIS: prazo de recolhimento: alteração pela L. 8.218, de 29.08.91: inaplicabilidade do art. 195, § 6º, da Constituição.

A norma legal, que simplesmente altera o prazo de recolhimento de tributo, não se sujeita ao princípio da anterioridade especial."

(RE 237.825-RS, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma - grifei)

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PIS. PRAZO PARA RECOLHIMENTO ALTERADO PELA LEI Nº 8.218/91. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. A regra legislativa que se limita a mudar o prazo de recolhimento da obrigação tributária, sem qualquer outra repercussão, não se submete ao princípio da anterioridade.

2. Lei nº 8.218/91. Fixação de novo prazo para o recolhimento da exação. Ofensa ao princípio da anterioridade. Inexistência."

(RE 220.943-RS, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma - grifei)

É certo que existem respeitáveis opiniões doutrinárias em sentido contrário que sustentam a aplicabilidade da garantia constitucional da anterioridade aos casos em que o Poder Público, embora sem promover a majoração do valor do tributo, procede à



alteração das formas e dos prazos de seu pagamento (ROQUE ANTONIO CARRAZZA, "Curso de Direito Constitucional Tributário", p. 145/147, item n. 4, 11ª ed., 1998, Malheiros; GERALDO ATALIBA, CLÉBER GIARDINO e AIRES FERNANDINO BARRETO, "Imposto de Renda - Correção Monetária - Irretroatividade", in Revista de Direito Tributário, vol. 41/72-90, 85; EDUARDO MANEIRA, "Direito Tributário - O Princípio da Não-Surpresa", p. 136/140, item n. 3.4, 1994, Del Rey; SACHA CALMON NAVARRO COELHO, "Comentários à Constituição de 1988 - Sistema Tributário", p. 322/324, item n. 171, 4ª ed., 1992, Forense).

Ocorre, no entanto, como já precedentemente referido, que a **diretriz jurisprudencial** fixada pelo Supremo Tribunal Federal consagra **posição diversa** no exame do tema, pois enfatiza que o princípio da anterioridade tributária projeta-se, **unicamente**, sobre as hipóteses de **instituição** e de **majoração** de tributos (RTJ 54/559 - RTJ 87/374 - RTJ 89/326 - RTJ 97/648), refletindo, nesse ponto, autorizado magistério doutrinário (BERNARDO RIBEIRO DE MORAES, "Compêndio de Direito Tributário", vol. 2/110, 2ª ed., 1994, Forense; MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, "Comentários à Constituição Brasileira de 1988", vol. 3/101, 1994 e vol. 4/53,



1995, Saraiva; PINTO FERREIRA, "Comentários à Constituição Brasileira", vol. 5/318-319, 1992, Saraiva, v.g.).

Sendo assim, e tendo em consideração os precedentes firmados por esta Suprema Corte, no exame da controvérsia constitucional ora em análise, **peço vênia**, para, ao acompanhar o voto do eminente Ministro MAURÍCIO CORRÊA, **conhecer e dar provimento** ao presente recurso extraordinário, **eis que** a norma estatal - que meramente altera o **prazo** de pagamento do tributo, **sem**, contudo, tornar mais gravoso o **quantum** devido pelo contribuinte - **não se expõe** ao alcance do princípio da anterioridade tributária.

É o meu voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'C' followed by a long, horizontal stroke that tapers to the right. Below the main signature, there is a shorter, horizontal stroke.

Supremo Tribunal Federal

22/09/1999

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 228.796-8 SANTA CATARINA

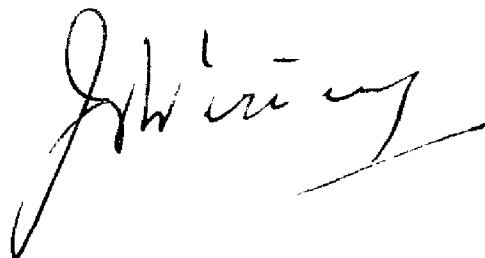
V O T O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: Sr. Presidente, cuida-se de saber se o art. 195, § 6º, que estabelece a chamada "anterioridade mitigada das contribuições sociais", aplica-se à lei formal que alterou o prazo de recolhimento da exação. Essa é a equação do problema.

Peço vênia ao eminente Ministro Marco Aurélio, na linha de votos e até de decisões individuais que tenho proferido, para dar provimento ao recurso.

Acompanhei S. Exa., o Ministro Marco Aurélio, no RE 140.669. Cuidava-se, então, de alteração do prazo de recolhimento, por decreto ou portaria da autoridade fazendária. Não se cuidava, aí, de anterioridade, mas de legalidade, e me impressionou a inclusão no art. 48, I, na reserva de lei formal, da matéria atinente à arrecadação de tributos. O prazo de recolhimento claramente se insere na disciplina da arrecadação do tributo que, no entanto, é matéria de administração financeira e não tributária, instituição ou alteração do tributo, onde se aplica o art. 195, § 6º, que diz respeito aos elementos do tipo gerador da obrigação tributária. Ao contrário, o recolhimento pressupõe o aperfeiçoamento do tipo tributário gerador da obrigação tributária do contribuinte, que nada tem a ver com o prazo de recolhimento.

CR/



22/09/1999

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 228.796-8 SANTA CATARINA

V O T O

O Sr. Ministro **CARLOS VELLOSO** (PRESIDENTE) - Peço licença para acompanhar o voto do Sr. Ministro Maurício Corrêa, nos termos do voto que proferi no RE nº 203.705-PR.

Conheço do recurso e dou-lhe provimento.

Carlos Velloso

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 228.796-8

PROCED. : SANTA CATARINA

REDATOR PARA O ACÓRDÃO: MIN. MAURÍCIO CORRÊA

RECTE. : UNIÃO FEDERAL

ADVDA. : PFN - DOLIZETE FÁTIMA MICHELIN

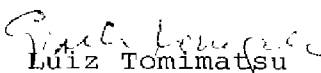
RECDA. : TEKA TECELAGEM KUEHNRIK S/A

ADVDS. : MARO MARCOS HADLICH FILHO E OUTRO

Decisão : O Tribunal, por maioria, **vencido** o Senhor Ministro Marco Aurélio (Relator), **conheceu e deu provimento** ao recurso extraordinário. Votou o Presidente. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Nelson Jobim. **Redigirá** o acórdão o Senhor Ministro Maurício Corrêa. Falou pela recorrente o Dr. Francisco Targino da Rocha Neto, Procurador da Fazenda Nacional. Plenário, 22.9.99.

Presidência do Senhor Ministro Carlos Velloso. Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Néri da Silveira, Sydney Sanches, Octavio Gallotti, Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Marco Aurélio, Ilmar Galvão e Maurício Corrêa.

Procurador-Geral da República, Dr. Geraldo Brindeiro.

71 
Luiz Tomimatsu
Coordenador